



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042767 - SP (2022/0371676-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
RECORRIDO : USINA SANTA OLIMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212
CÉSAR CIAMPOLINI NETO - SP035549
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078
ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM DEPÓSITOS JUDICIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E INCLUSÃO DE DEPÓSITOS DA SEGUNDA QUINZENA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça em agravo de instrumento que manteve decisão de liquidação por arbitramento, fixou o termo inicial dos juros de mora e homologou os cálculos periciais.
2. A controvérsia trata de liquidação de sentença por arbitramento que definiu o termo inicial dos juros de mora e homologou cálculos em expurgos inflacionários de depósitos judiciais.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, reconheceu o evento danoso na injusta recusa de restituição integral e incluiu diferenças de remuneração sem excluir depósitos da segunda quinzena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, c/c art. 485, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o título executivo permite excluir depósitos de segunda quinzena, à luz dos arts. 322, 494, I, 502, 503, 504, II, e 507, do CPC; (iii) saber se o termo inicial dos juros de mora é a data do levantamento a menor, conforme art. 3º do CPC; (iv) saber se devem ser aplicadas as teses dos recursos repetitivos sobre segunda quinzena, conforme arts. 1.036 e 1.039 do CPC; (v) saber se incidem os parâmetros do Conselho Monetário Nacional para atualização, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n. 2.335/1987, c/c art. 4º, VI, da Lei n. 4.595/1964; (vi) saber se devem ser observados os itens III e IV da Resolução n. 1.338/1987 do CMN; (vii) saber se a Lei n. 8.024/1990, arts. 6º e 9º, rege os saldos no Plano Collor I; (viii) saber se há enriquecimento sem causa, conforme art. 884 do CC; (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora em depósitos judiciais; e (x) saber se há divergência quanto à exclusão dos depósitos de segunda quinzena nos Planos Bresser e Collor I.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a impossibilidade de excluir depósitos da segunda quinzena, a intangibilidade do título na execução e o termo inicial dos juros na injusta recusa de restituição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da extensão dos depósitos abrangidos pelo título e da metodologia pericial diante da ausência de extratos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora em depósitos judiciais, fixado desde o evento danoso, entendendo-se como a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado.

9. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante dos óbices aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da abrangência dos depósitos e da metodologia pericial utilizada na liquidação diante da ausência de extratos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora em depósito judicial, que fluem desde o evento danoso, entendendo-se como a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor

depositado. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma suficiente as questões postas, ainda que em solução desfavorável."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 322, 489, § 1º, III e IV, 494, I, 1.022, II, parágrafo único, I e II, 1.026, 1.036, 1.039, 502, 503, 504, II, e 507; CC, art. 884; Decreto-Lei n. 2.335/1987, art. 16; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI; Lei n. 8.024/1990, arts. 6º e 9º; Resolução n. 1.338/1987, itens III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 1.134.450/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013; STJ, AREsp n. 2.867.445/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042767 - SP (2022/0371676-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520**
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
 LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
RECORRIDO : **USINA SANTA OLIMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A**
ADVOGADOS : **ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212**
 CÉSAR CIAMPOLINI NETO - SP035549
 SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078
 ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
 GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM DEPÓSITOS JUDICIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E INCLUSÃO DE DEPÓSITOS DA SEGUNDA QUINZENA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça em agravo de instrumento que manteve decisão de liquidação por arbitramento, fixou o termo inicial dos juros de mora e homologou os cálculos periciais.
2. A controvérsia trata de liquidação de sentença por arbitramento que definiu o termo inicial dos juros de mora e homologou cálculos em expurgos inflacionários de depósitos judiciais.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, reconheceu o evento danoso na injusta recusa de restituição integral e incluiu diferenças de remuneração sem excluir depósitos da segunda quinzena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, c/c art. 485, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o título executivo permite excluir depósitos de segunda quinzena, à luz dos arts. 322, 494, I, 502, 503, 504, II, e 507, do CPC; (iii) saber se o termo inicial dos juros de mora é a data do levantamento a menor, conforme art. 3º do CPC; (iv) saber se devem ser aplicadas as teses dos recursos repetitivos sobre segunda quinzena, conforme arts. 1.036 e 1.039 do CPC; (v) saber se incidem os parâmetros do Conselho Monetário Nacional para

atualização, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n. 2.335/1987, c/c art. 4º, VI, da Lei n. 4.595/1964; (vi) saber se devem ser observados os itens III e IV da Resolução n. 1.338/1987 do CMN; (vii) saber se a Lei n. 8.024/1990, arts. 6º e 9º, rege os saldos no Plano Collor I; (viii) saber se há enriquecimento sem causa, conforme art. 884 do CC; (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora em depósitos judiciais; e (x) saber se há divergência quanto à exclusão dos depósitos de segunda quinzena nos Planos Bresser e Collor I.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a impossibilidade de excluir depósitos da segunda quinzena, a intangibilidade do título na execução e o termo inicial dos juros na injusta recusa de restituição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da extensão dos depósitos abrangidos pelo título e da metodologia pericial diante da ausência de extratos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora em depósitos judiciais, fixado desde o evento danoso, entendendo-se como a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado.

9. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante dos óbices aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da abrangência dos depósitos e da metodologia pericial utilizada na liquidação diante da ausência de extratos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora em depósito judicial, que fluem desde o evento danoso, entendendo-se como a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma suficiente as questões postas, ainda que em solução desfavorável."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 322, 489, § 1º, III e IV, 494, I, 1.022, II, parágrafo único, I e II, 1.026, 1.036, 1.039, 502, 503, 504, II, e 507; CC, art. 884; Decreto-Lei n. 2.335/1987, art. 16; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI; Lei n. 8.024/1990, arts. 6º e 9º; Resolução n. 1.338/1987, itens III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 1.134.450/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013; STJ, AREsp n. 2.867.445/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de liquidação de sentença por arbitramento.

O julgado foi assim ementado (fl. 280):

Agravo de Instrumento. Depósitos judiciais. Expurgos inflacionários. Liquidação de Sentença. Decisão que fixou o termo inicial dos juros de mora e homologou os cálculos do perito. Insurgência do banco executado. Desacolhimento. Evento danoso que corresponde ao momento em que o banco decide manter em seu poder o capital pertencente aos depositantes, obtendo lucro em detrimento da perda sofrida por esses, o que então configura a prática de ilícito extracontratual. Correção monetária que deve ser aplicada integralmente aos depósitos efetuados. Condenação que foi clara ao incluir todas as diferenças de remuneração dos depósitos judiciais mencionados na inicial. Executado que não juntou aos autos os extratos das contas de depósitos judiciais contendo os percentuais efetivamente utilizados pelo banco depositário. Perícia se viu obrigada a reconstituir os saldos existentes considerando os parâmetros determinados pela E. Corregedoria do TJSP, bem como as planilhas juntadas às fls. 186/200 elaboradas pela Contadoria Judicial em outros processos em trâmite na Comarca da Capital onde foram aplicados os índices de 9,6099% e 7,4414%. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 319):

Embargos de Declaração. Inexistência de contradição e/ou omissão. Expurgos inflacionários. Impossibilidade de excluir do cálculo de liquidação os valores correspondentes aos depósitos de segunda quinzena, sob pena de afronta à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Incabível alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial na fase de cumprimento de sentença, ainda que no possível intuito de adequá-los à decisão vinculante do STJ. Evento danoso, equivalente à data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado judicialmente, que correspondeu ao momento em que o banco decidiu manter em seu poder o capital pertencente aos depositantes, em detrimento da data do levantamento. Inconformismo da parte embargante que não merece acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, IV, porque houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica, sem enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão do julgado, e o acórdão dos embargos limitou-se a reiterar trechos do *decisum* sem sanar as omissões e contradições apontadas;

b) 1.022, II, parágrafo único, I, II, c/c 485, § 1º, IV, pois o Tribunal *a quo* deixou de enfrentar pontos essenciais sobre quinzenas e termo inicial dos juros, mantendo vícios de omissão e contradição, e não fixou corretamente as premissas fáticas necessárias;

c) 322, 494, I, 502, 503, 504, II, 507 do CPC, porquanto a condenação não distinguiu quinzenas para os Planos Bresser e Collor I, havendo erro de fato e de cálculo quanto à inclusão de depósitos de segunda quinzena, matéria não sujeita à preclusão e sanável a qualquer tempo, e, ao mesmo tempo, o acórdão violou a coisa julgada ao ampliar o título;

d) 3º do CPC, visto que o evento danoso, para termo inicial dos juros de mora, é a data do levantamento a menor de cada depósito, momento em que nasce o interesse de agir, e não a data de edição dos planos econômicos;

e) 1.036 e 1.039 do CPC, pois não aplicou a orientação vinculante firmada em recursos repetitivos sobre remuneração de depósitos com períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena dos meses de implementação dos Planos Bresser e Collor I;

f) 16 do Decreto-Lei n. 2.335/1987 c/c 4º, VI, da Lei n. 4.595/1964, porque a atualização para contas com período aquisitivo iniciado após a lei nova deveria observar os índices definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

g) itens III, IV da Resolução CMN n. 1338/1987, porquanto os saldos deveriam ser atualizados pela variação da OTN e, a partir de agosto de 1987, pelo maior entre OTN e rendimento das LBC excedente a 0,5%;

h) 6º e 9º da MP 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, visto que os saldos de poupança deveriam observar o BTN Fiscal e regras próprias do Plano Collor I para períodos iniciados após 16.3.1990;

i) 884 do CC, porque a inclusão de depósitos de segunda quinzena sem perda inflacionária acarretaria enriquecimento sem causa da parte autora.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial dos juros de mora em depósitos judiciais, indicando o REsp 1.134.450/SP e o AgRg no REsp 703.839/SP, e quanto à exclusão de depósitos de segunda quinzena nos Planos Bresser e Collor I, indicando os REsp repetitivos 1.107.201/DF e 1.147.595/RS (fls. 360-364).

Requer o provimento do recurso para que se cassem os acórdãos por negativa de prestação jurisdicional; que se reformem os acórdãos, excluam-se as guias de segunda quinzena dos Planos Bresser e Collor I e se fixem os juros de mora a partir da data de levantamento de cada depósito; e que sejam majorados os honorários com inversão do ônus sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fl. 365).

Contrarrazões às fls. 380-401.

O recurso especial foi admitido (fls. 418-419).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de liquidação de sentença por arbitramento, que

fixou o termo inicial dos juros de mora e homologou os cálculos periciais para reconhecer débito em favor da exequente (fls. 281-283).

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento, afirmando que o evento danoso corresponde à injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado e que a condenação incluiu todas as diferenças de remuneração dos depósitos mencionados na inicial, sem exclusão das guias de segunda quinzena (fls. 284-286).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão e contradição sobre a exclusão das segundas quinzenas nos Planos Bresser e Collor I e sobre o termo inicial dos juros de mora.

O tribunal de origem reafirmou: i) a impossibilidade de excluir depósitos de segunda quinzena sob pena de violação à coisa julgada e sua eficácia preclusiva; ii) a inviabilidade de alterar parâmetros do título na fase executiva para adequá-los a precedente; e iii) que o evento danoso equivale à injusta recusa em restituir integralmente, momento em que o banco manteve em seu poder o capital dos depositantes (fls. 319-329).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 323-329):

À primeira vista, seria possível cogitar a contradição daquele julgado ao ter entendido como existentes diferenças a título de remuneração de depósitos judiciais realizados em segunda quinzena em função de distorções causadas pelo Plano Bresser e Plano Collor I, especialmente se cotejado com o entendimento formulado no Recurso Especial nº 1.107.201/DF (Temas Repetitivos nº 298, 299, 300, 301, 302) pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ocorre que, na hipótese dos autos, não bastasse o perito ter informado que “não consta dos autos os extratos das contas de depósitos judiciais objeto da lide contendo os percentuais que efetivamente foram creditados pelo Banco Depositário” (fl. 80), a própria fundamentação da sentença já havia ido além daquele entendimento de aplicação dos planos econômicos em debate somente aos depósitos de primeira quinzena, cravando o quanto segue: “... Temos que a parte requerida se comprometeu, como depositária de valores judiciais, a pagar remuneração mensal equivalente à inflação apurada no período pelas quantias depositadas por seus depositantes, mais juros de meio por cento ao mês. (...)

Referente ao plano Bresser, é pacífico o entendimento no STJ de que a nova lei que instituiu tal plano não se aplica aos contratos em vigor na data de sua vigência, o que é a hipótese tratada nos autos. (...) Quanto ao Plano Collor, foi ele criado por meio da edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90. Referida lei converteu os saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros na data do subsequente crédito de rendimento, observando-se o limite de N Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como efetuou o bloqueio dos valores que excediam a importância citada, transferindo-as ao Banco Central. Embora tenham sido tais excedentes transferidos ao Banco Central, temos que ainda assim permaneceu o dever do banco depositário de devolvê-los aos seus correntistas com o seu efetivo valor devido a título de correção monetária, visto que tal era a obrigação de que decorria da própria natureza jurídica da relação existente entre as partes, que era a de depósito ainda mais que o referido plano econômico previa que tais valores ficariam retidos no Banco Central provisoriamente, por tempo determinado, e posteriormente, ao final, seriam devolvidos aos bancos para seu livre acesso pelos respectivos correntistas, não sendo possível se falar, por tais motivos, que o contrato de depósito originário existente entre as partes havia sido extinto. E se, no caso, tiveram os bancos depositários prejuízos por conta de tais fatores, devem perseguir as respectivas reparações contra quem reteve tais valores e os devolveu sem obedecer a necessidade de se efetuar a correção monetária pelo real índice inflacionário do período. O mesmo também se diga quanto aos depósitos não bloqueados (valores inferiores a N Cz\$ 50.000,00), que deveriam ter sido corrigidos pelo índice do IPC do período aquisitivo de março a abril a maio de 1990, mais especificamente nos respectivos percentuais de 84,32% e 44,80%.” (fls. 50/53). Eis que o acórdão copiado às fls. 56/71, além de não ter conhecido do recurso de apelação do banco-réu contra aquela sentença, consignou expressamente o seguinte, ao julgar o recurso de apelação da autora: “Cabível, outrossim, a substituição dos índices expurgados pelo IPC, do IBGE, na medida em que a correção monetária dos depósitos judiciais difere da aplicável aos saldos remanescentes nas cadernetas de poupança, conforme se extrai de orientação jurisprudencial: (...) Aplicável, pois, o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais, tendo em vista que foi este o indicador que melhor refletiu a inflação no período em comento.” (fls. 63/64). Nota-se que o acórdão menciona expressamente o AgRg no R Esp nº 1.093.687/SP o qual foi improvido, no qual o banco aduzia não poder ser responsabilizado por eventuais diferenças relativas a correção monetária de valores depositados em contas judiciais, pois os índices adotados teriam decorrido de lei, sendo de aplicação compulsória. E, no também lá mencionado AgRg no R Esp nº 646.215/SP, colhe-se que, no depósito judicial, regulado pela Lei Civil, o depositário se obriga a guardar a coisa, devendo restituí-la com todos os frutos acrescidos. Dessa maneira, ainda segundo aquela decisão, a instituição financeira depositária seria responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial, com incidência da Súmula n.º 179/STJ: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.”. **Diante de tudo isso, impossível compreender aqui que devam estar excluídos do cálculo de liquidação os valores correspondentes aos depósitos de segunda quinzena, sob pena de afronta à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Vale ressaltar, no mais, que não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no possível intuito de adequá-los à decisão vinculante do STJ.**

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 322, 494, I, 502, 503, 504, II, 507, 1.026 e 1039 do Código de Processo Civil, 16 do Decreto-Lei n. 2.335/1987, c/c 4º, VI, da Lei n. 4.595/1964, itens III e IV da Resolução CMN n. 1.338/1987, 6º e 9º da Lei n. 8.024/1990 e 884 do Código Civil

A parte recorrente alega que o título não abrangeu depósitos de segunda quinzena e que, mesmo assim, o acórdão manteve erro de fato e de cálculo, passível de correção a qualquer tempo (art. 494, I), além de violar normas dos Planos Bresser e Collor I e implicar enriquecimento sem causa. E que deixou de aplicar os entendimentos firmados nos recursos repetitivos sobre a distinção entre primeira e segunda quinzena, alegando violação à técnica dos repetitivos.

O acórdão recorrido consignou que a condenação “foi clara ao incluir todas as diferenças de remuneração dos depósitos judiciais mencionados na inicial” e afastou a aplicação direta do repetitivo de poupança por se tratar de depósitos judiciais, mantendo a integralidade da correção nos depósitos, e registrou a ausência de extratos pelo banco, razão pela qual a perícia reconstituiu os saldos com parâmetros da Corregedoria (fls. 280-286).

Rever tais conclusões, quanto à extensão dos depósitos abrangidos e à metodologia pericial adotada diante da ausência de extratos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.169 DO STJ. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que negou a admissibilidade do ecurso especial interposto em face de acórdão que manteve decisão de 1º grau, homologando cálculos apresentados pelo exequente em execução individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários, afastando as preliminares de incompetência territorial e a necessidade de perícia.

2. O Tribunal de origem afastou as preliminares de incompetência territorial, prescrição quinquenal e necessidade de perícia contábil, fundamentando-se na preclusão consumativa e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a competência da 4ª Vara Cível de Maceió/AL.

3. O recurso especial foi inadmitido com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, e na ausência de demonstração de violação direta a dispositivo de lei federal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de que as questões levantadas são exclusivamente de direito e não demandam reexame de matéria fático-probatória; e (ii) saber se houve violação aos dispositivos legais apontados, especialmente no que tange à competência territorial, prescrição, necessidade de perícia contábil e aplicação de juros remuneratórios capitalizados.

III. Razões de decidir

5. A análise da alegada existência de excesso de execução, erro de cálculo e a necessidade de produção de prova pericial contábil demandam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Os dispositivos de lei federal e as teses jurídicas suscitadas no recurso especial não foram objeto de debate na instância de origem.

A ausência de prequestionamento explícito ou implícito dos dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência dominante do STJ, que reconhece a competência do foro do domicílio do consumidor para execução de sentença coletiva e admite a interrupção do prazo prescricional por protesto ajuizado pelo Ministério Público. A aplicação da Súmula 83 do STJ reforça a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, dado que a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

9. Para afastar a aplicação do Tema 1.169 do STJ, o TJ/AL fundamentou que o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de liquidação de sentença coletiva, ou seja, em fase de liquidação de sentença, razão pela qual o sobrestamento dos autos não se aplica ao caso.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.867.445/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

III - Art. 3º do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o evento danoso deve ser a data do levantamento “a menor” de cada depósito, sustentando que apenas nesse momento nasce o interesse de agir e, portanto, os juros de mora.

O acórdão recorrido pontuou que o título executivo fixou os juros de mora "desde o evento danoso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002". Concluiu que "o evento dano[sic] equivale à data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado judicialmente" (fls. 283-284).

Nesse ponto, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o Tribunal de origem decidira na linha dos precedentes desta Corte, firmado no sentido de que a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado é a que melhor se ajusta ao que seria o termo *a quo* do evento danoso, nas demandas individuais de cobrança dos expurgos inflacionários em depósitos judiciais.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DESDE O EVENTO DANOSO.

1. A hipótese dos autos trata da incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

2. A relação jurídica instituída pelo depósito judicial é de 'um ato administrativo de nomeação para o exercício eventual de uma função pública' (COSTA E SILVA, Antonio Carlos. Tratado do Processo de Execução, 2ª ed., vol. II, Aide Editora, RJ, 1986, p. 875). (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/09/2004). Não há relação contratual de caráter privado.

3. O banco depositário, ao manter em seu poder o capital pertencente aos recorridos, obteve lucro em detrimento da perda sofrida por esses, o que configura prática de ilícito extracontratual, razão pela qual, nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.134.450/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/5/2013.)

IV - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.042.767 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0371676-0

Número de Origem:

00444993620188260100 0044499362018826010001025152720118260100
00444993620188260100010251527201182601002502011 01025152720118260100 1025152720118260100
21421966120208260000 2502011 444993620188260100 44499362018826010001025152720118260100
444993620188260100010251527201182601002502011 583002011102515

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

RECORRIDO : USINA SANTA OLIMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A

ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212

CÉSAR CIAMPOLINI NETO - SP035549

SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078

ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866

GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA, pela parte: RECORRENTE:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026